



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª CÂMARA CRIMINAL**

**Autos nº. 0012197-34.2021.8.16.0000**

**Mandado de Segurança Criminal nº 0012197-34.2021.8.16.0000**

**Vara Plenário do Tribunal do Júri de Guarapuava**

**Impetrante(s):** Eduardo Ribeiro Caldas, RENAN PACHECO CANTO, CAIO FORTES DE MATHEUS, ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS, CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR e ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE

**Impetrado(s):** JUIZ DE DIREITO DA VARA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GUARAPUAVA

**Relator:** Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. ADVOGADOS QUE DEIXAM A SESSÃO PLENÁRIA APÓS INDEFERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE MÍDIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 479, DO CPP. APLICAÇÃO DE MULTA DE CEM SALÁRIOS MÍNIMOS. SITUAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO LEGITIMA A IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. EXIBIÇÃO DE MATERIAL QUE JÁ ESTAVA ACAUTELADO NO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Crime nº. 0012197-34.2021.8.16.0000, do Juízo de Guarapuava, em que são impetrantes Adriano Augusto de Andrade Colle; Adriano Sergio Nunes Bretas; Caio Fortes de Matheus; Claudio Dalledone Junior; Eduardo Ribeiro Caldas; Renan Pacheco Canto.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelos nobres advogados Drs. Adriano Augusto de Andrade Colle; Adriano Sergio Nunes Bretas; Caio Fortes de Matheus; Claudio Dalledone Junior; Eduardo Ribeiro Caldas; Renan Pacheco Canto, em face de ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Guarapuava, que lhes aplicou multa de cem salários mínimos, por abandono de processo,



com esteio no art. 265, do Código de Processo Penal, uma vez que se retiraram do Plenário do Tribunal do Júri de Guarapuava, após o indeferimento do pleito de exibição de mídia, em tese, não autorizada pelo art. 479, do Código de Processo Penal.

Alegam os impetrantes que não houve o abandono de processo, mas tão somente o abandono de um ato processual, o que não justificaria a aplicação da multa prevista pelo art. 265, do Código de Processo Penal. Ainda, sustentam que agiram de modo justificado, tendo em vista que os HD's que continham as imagens do circuito interno de vigilância, cuja exibição se pretendia, já constava dos autos desde meados do ano de 2018, eis que acautelados pela serventia do cartório, razão pela qual não houve violação ao art. 479, do mesmo diploma legal, sendo, por isso, arbitrário o indeferimento do magistrado impetrado e ilegal a multa aplicada.

Nesse aspecto específico, pontuam que “...*(i) as imagens eram de conhecimento de todos: Polícia Civil; Ministério Público; Assistência de acusação; Poder Judiciário; e, também, defesa; ii) A defesa requereu que o material fosse aportado à plataforma do PROJUDI; (iii) O cartório certificou a inviabilidade técnica de se trasladar o material à plataforma do PROJUDI; (iv) diante disso, a defesa reiterou que usaria o material em plenário; (v) o juízo decidiu que, se não houvesse ineditismo, os vídeos constantes do HD acautelado em cartório não precisariam ser aportados ao PROJUDI...*”. Ainda, discorrem sobre a diferença entre o processo e a plataforma digital (Projudi) e enfatizam que o ato praticado foi plenamente justificado, contra o arbítrio e a violação à ampla defesa, tudo com o objetivo de bem proteger os direitos fundamentais do acusado que os constituiu.

Postulam, ao final, a concessão da segurança para o fim de afastar a multa aplicada.

A autoridade judicial prestou informações ao mov. 39.1.

Por sua vez, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra do eminente Dr. Milton Riquelme de Macedo, se posicionou pela denegação da segurança, a fim de que seja mantida a multa aplicada.

Na sequência, oportunizou-se a manifestação da parte assistente (mov. 72.1), bem como da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraná, na condição de *amicus curiae* (mov. 75.1).

### **É o relatório.**

No caso em tela, a segurança é pretendida com o fim de afastar a multa aplicada pelo juízo



aos nobres advogados, os quais deixaram a sessão plenária de julgamento do Tribunal do Júri de Guarapuava, após terem indeferida a exibição de um vídeo que, para os impetrantes já constava do processo, ao passo que, para o juízo, violaria o art. 479, do Código de Processo Penal.

Razão assiste aos impetrantes.

Segundo se infere do Sistema Projudi, na data de 10.02.2021, às 09h, foi aberta a sessão de julgamento do processo em questão. Após a formação do Conselho de Sentença, durante o depoimento da primeira testemunha arrolada pela acusação, os defensores do acusado, ora impetrantes, quando da elaboração de um questionamento, apresentaram um vídeo em plenário. Diante da imediata contrariedade manifestada pelo Ministério Público e pelo Assistente de Acusação, o Juízo indeferiu a exibição da mídia, fundamentando sua decisão no regramento do art. 479, do Código de Processo Penal.

O teor do o ato impugnado é o seguinte, conforme Ata de Sessão de Julgamento de mov. 887.3:

*“(...) Durante o depoimento da testemunha (Camila Gebran Matos Daher de Aguiar), a defesa impugnou decisão do MM. Juiz de Direito Presidente que indeferiu a exibição de vídeos constantes do HD apreendido aos autos, uma vez que não juntadas as partes que a defesa queria exibir às testemunhas, tudo em conformidade com as mídias gravadas nesta oportunidade.*

*Pelo Juízo, ao final, foi proferida a seguinte decisão: 1. Diante do abandono injustificado de Plenário, vez que a questão foi deliberada no item 1 da decisão de mov. 375 em 25 de novembro de 2020, além do registro em ata da questão para submeter a questão para apreciação no momento oportuno pelo Juízo ad quem, de modo que se configura como abandono de plenário/processo, a fazer incidir a multa do art. 265 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: ‘O defensor não poderá abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis’.*

*Acerca da validade do referido dispositivo legal, imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu sua constitucionalidade. Eis a*



*ementa da ADI 4398: (...)*

*No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, declarada a constitucionalidade do dispositivo, tem-se reconhecido a legalidade da incidência da multa, inclusive nas hipóteses de abandono de plenário, conforme os seguintes julgados: (...)*

*Insta destacar que, conforme decidido pelo Juízo no evento 5.2 da decisão de evento 375, este Juízo registrou que, na fase preclusiva do art. 422 do Código de Processo Penal, a defesa nem sequer requereu a disponibilização do equipamento DVR para viabilizar a extração e acesso à integralidade das imagens contidas nos HD's apreendidos. De todo modo, este Juízo alertou a Defesa da possibilidade, caso possuísse interesse, em adquirir ou locar o equipamento em questão, podendo, assim, ter livre acesso à totalidade das imagens apreendidas para capturar e extrair as que forem necessárias. Não houve, contudo, nenhuma informação nos autos de a Defesa ter adquirido tal equipamento desde novembro de 2020. Importante consignar que os HD's contendo as imagens internas e externas do edifício foram apreendidos em 31 de julho de 2018, isto é, há mais de dois anos e seis meses, sendo que, somente após a fase preclusiva do art. 422 do Código de Processo Penal, a parte postulou o acesso a tais imagens, mesmo sem viabilizar o equipamento necessário para tal acesso. De todo modo, consigne-se que, após solicitação deste Juízo, conforme registrado na decisão de evento 375, a empresa de segurança, em colaboração com o Poder Judiciário, locou às suas custas o referido equipamento para as diligências e que não foram possíveis de gerar a totalidade das imagens pretendidas pela Defesa. Mesmo tendo acesso parcial às imagens dos HD's apreendidos em novembro de 2020, a Defesa não observou a regra prevista no art. 479 do Código de Processo Penal, inclusive depois de decisão proferida pelo Juízo em novembro de 2020, com expressa orientação às partes, e de ter carreado aos autos inúmeros outros vídeos. Nessa toada, não havendo justificativa para o abandono em Plenário, diante da questão ter sido decidida nos autos, além do registro em ata da questão controvertida e do indeferimento para viabilizar posterior recurso buscando o reconhecimento da suposta ilegalidade e cerceamento de defesa, reconheço, na hipótese, abandono injustificado de plenário e, diante da*



*complexidade da causa e de toda a logística para a sua realização, inclusive com cartas precatórias expedidas para oitivas mediante videoconferência e com previsão para ser concluído em 03 (três) dias no mínimo, aplico aos advogados multa no importe de 100 (cem) salários mínimos, na forma do art. 265 do Código de Processo Penal, considerando o número de defensores que efetivaram o abandono (...)*”.

Não obstante os argumentos alinhavados pelo douto MM. Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, tem-se que a situação processual do presente feito não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal.

Note-se que na fase do art. 422, do Código de Processo Penal, a defesa técnica manifestou expressamente o desejo de que fossem disponibilizadas todas as apreensões constantes do processo, para uso em plenário (mov. 16.1 - autos 0009657-51.2020.8.16.0031, de 24.08.2020).

O pleito defensivo não foi impugnado.

Na sequência, no dia 12 de novembro de 2020, no mov. 244.1, a defesa requereu que *“todas as mídias digitais (vídeos, fotos, pdfs, etc) dos objetos (CDs, DVDs, HDs, pendrives, etc) acautelados perante este respeitável juízo sejam integralmente extraídas e juntadas ao sistema PROJUDI”*.

Nesse cenário, conforme consta do movimento 246.2, todas as apreensões em formato físico que armazenavam conteúdo de vídeo foram encaminhadas à Vara do Plenário do Tribunal do Júri de Guarapuava em 13.11.2020, a saber:

- 1) Apreensão nº 84779/2018 - 01 DVD CONTENDO ARQUIVOS DE MÍDIAS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇAS INTERNAS E EXTERNA DO CIRCUITO DE MONITORAMENTO DO EDIFÍCIO GOLDEN GARDEM, REFERENTE AOS FATOS;
- 2) Apreensão nº 107888/2018 - 01 CD-ROOM contendo os Laudos de Necropsia nº 224- ACC, Laudo Pericial nº 43325/2018 (Exame Anatomopatológico) de Tatiane Spitzner e o Laudo Pericial nº 43.426/2018.
- 3) Apreensão nº 101343/2018 — 01 DVD com vídeos do Box Lounge.
- 4) **Apreensão nº 84770/2018 - 01- HD, MARCA PURPLE, MDL:**



**WD40PURRZ-85TTDYO.**

**5) Apreensão nº 84767/2018 - 01- HD, MARCA PURPLE, MDL:  
WD40PURRX-64GVNYO. (grifado)**

O conteúdo das apreensões listadas acima foi extraído para o formato visual compatível com a hospedagem nos autos digitais do PROJUDI, **exceto** as apreensões **84767/2018 e 84770/2018** (que continham os vídeos apresentados pela defesa em plenário), porque, conforme certidão de mov. 246.1, de 13.11.2020, “...os HDs recebidos são HDs internos, não sendo possível, pela Secretaria, a extração e inclusão dos arquivos no projudi, havendo necessidade de auxílio do Departamento de Informática, o que será providenciado. Quanto às demais mídias, não há dificuldade para inserção dos arquivos no projudi”.

Em decisão de mov. 250.1 (de 13.11.2020) foi determinada a solicitação de auxílio ao DTIC para extração do conteúdo dos HDs e consequente juntada aos autos digitais. A diligência, todavia, não foi realizada, sob a informação de não se tratar de um serviço autorizado (mov. 287.1).

Em razão disso, a decisão judicial de mov. 288.1 (de 17.11.2020) consignou que, diante da impossibilidade de extração do conteúdo pelo DTIC, “...requisite-se à empresa ZEUS - EXCELÊNCIA EM SEGURANÇA ELETRÔNICA a realização da diligência, a qual poderá ser efetuada no dia 23 de novembro de 2020, às 09h00min, nas dependências da Secretaria da 1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca. Em razão da impossibilidade de se aferir, neste momento, o tamanho das mídias que serão extraídas, vez que os referidos HDs possuem, cada um, 4 terabytes de capacidade de armazenagem, conforme documento de evento 1.123, bem como da eventual impossibilidade de juntada do conteúdo no sistema PROJUDI, intime-se a Defesa para acompanhar o ato de extração e informar quais mídias possui interesse em realizar cópia, devendo trazer, para tanto, mídia digital em tamanho compatível com o conteúdo da apreensão, nos termos do item 3.1.7.3 da Instrução Normativa nº 05/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná”.

Ao mov. 336.1 a defesa “...declara ciência da data designada para extração das mídias - dia 23 de novembro de 2020, às 09h00min - bem como informa que, oportunamente, declinará quais delas possui interesse em realizar cópia.”

Por sua vez, a certidão de mov. 353.1 esclareceu que “...todas as mídias encaminhadas a



*este Juízo foram juntadas nos movimentos anteriores, com exceção dos dois HDs das câmeras de segurança apreendidos nos autos, ante à impossibilidade técnica para juntada no sistema projudi, salientando que, em cumprimento ao item 1 da decisão de evento 288.1, a empresa ZEUS compareceu a este Juízo e permanece até a presente data para a extração do conteúdo solicitado pela defesa. Informo que os HDs, bem como as demais apreensões, encontram-se armazenadas nesta Secretaria”.*

No dia 25.11.2020, em petição de mov. 374, a defesa do réu, especificamente na pessoa do advogado Dr. Adriano Augusto de Andrade Colle, informou que permaneceu na Secretaria da unidade judiciária para extração do conteúdo das câmeras de segurança até o final da tarde do dia 24.11.2020, apesar de não ter sido possível o acesso a todas as câmeras. Por esse motivo, foi requerida a apreensão do equipamento DVR do Edifício Golden Garden.

Assim, no evento 375, em minuciosa decisão, o juízo impetrado definiu o procedimento a respeito da exibição de vídeos no Tribunal do Júri:

*“(…) O Ministério Público, no evento 343, peticionou nos autos no seguinte sentido: ‘O Ministério Público, prezando pela boa-fé processual, pelo princípio da não surpresa e pelo bom andamento da sessão em plenário, requer seja esclarecido pelo juízo se será admitido às partes a utilização de imagens/vídeos que já constam no processo, mas de forma editada, seja edição com emprego de recursos audiovisuais, seja por meio de cortes e/ou inversão de ordem cronológica da mídia e etc., sem que haja nova juntada da mídia editada nos termos do artigo 479 do Código de Processo Penal.’*

*Na decisão de evento 344, item 5, concedeu o prazo de um dia para manifestação da defesa sobre a aludida manifestação ministerial.*

*A Defesa, no movimento 362, apresentou petição nos autos, porém não se manifestou sobre esse ponto.*

*No evento 374, de igual maneira, juntou petição e nada requereu acerca do pleito ministerial. (...)*

*Destarte, tem-se que a razão de ser do art. 479 do Código de Processo Penal é, a um só tempo, garantir sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da lealdade e boa-fé processual, de modo a se evitar surpresas, no que tange à matéria fática, em sessão plenária.*



*Partindo-se das premissas acima elencados, é possível concluir que: i) se a edição dos vídeos contiverem única e exclusivamente imagens (vídeos, fotos, etc.) já constantes dos autos, desnecessária se faz a observância do quanto disposto no art. 479 do CPP, razão pela qual podem surgir nos autos apenas durante os debates, em sessão plenária; ii) de outro lado, caso, em meio às imagens editadas, constem fotos, vídeos ou qualquer outro elemento não constante dos autos e que seja objetivamente e/ou subjetivamente ligado a matéria fática nele versada, não poderá ser exibido sem que, em três dias úteis de antecedência, seja acostado aos autos.*

*Diante de todo o exposto, determino que as partes sejam cientificadas de que, acaso tenham interesse em apresentar vídeos editados em sessão plenária de julgamento, deverão observar as seguintes diretrizes: i) tratando-se de vídeo que contenha somente elementos já constantes dos autos, a exemplo de depoimentos, imagens, etc., não haverá a necessidade de juntada do vídeo com três dias úteis de antecedência. Mas, em contrapartida, os dados fáticos e técnicos que foram utilizados pela edição de vídeos deverão, caso solicitados, ser disponibilizados em Plenário ao juiz presidente, com informação detalhada acerca dos movimentos processuais, inclusive minuto e segundo, de onde foram retirados, a teor do art. 480 do Código de Processo Penal; ii) caso haja qualquer tipo de inovação nos vídeos, com juntada de trechos que contenham elementos não carregados aos autos, deverá ser observado o disposto no art. 479 do Código de Processo Penal, sob pena de indeferimento de sua apresentação.*

(...)

*5.2 – Em relação ao pedido de expedição de ofício requisitório ao síndico do Edifício Golden Garden determinando que, com urgência, disponibilize o equipamento DVR para extração e acesso às imagens constantes do HD, entendo não merecer deferimento, na medida em que a diligência poderá ser realizada diretamente pela Defesa, sem restrição ao direito e a regular fiscalização do edifício. Conforme o Auto de Apreensão do evento 1.137, os HD'S contendo as imagens internas e externas do edifício foram apreendidas no dia 31.07.2018, isto é, há praticamente 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, sendo que, somente agora, sem especificar adequadamente*





*qual a prova que buscar obter, que ainda não fora ventilada nos autos, a Defesa solicita a intervenção no direito de propriedade de terceiros, prejudicando, inclusive, a regular segurança do edifício, mediante a apreensão do equipamento DVR, necessário para extração e acesso às imagens. Este Juízo, como se sabe, não detém referido equipamento e, acaso o pedido fosse formulado em tempo oportuno, como na primeira fase do rito do júri ou, ao menos, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, poderia ter se empreendido esforços, organizando, de maneira adequada com a empresa responsável pela segurança do edifício, a fim de que a extração fosse feita no momento mais adequado, sem prejuízo às atividades regulares de terceiros.*

*No entanto, a Defesa, quando instada a especificar as provas a serem produzidas em Plenário, fez diversos pedidos e, em nenhum deles, solicitou o acesso à totalidade das imagens ou disponibilização, em tempo adequado, de equipamento necessário para sua extração.*

*Cumprе anotar que, conforme informação da Chefe de Secretaria deste Juízo, a própria empresa de segurança, em colaboração com este Juízo e as partes, locou às suas custas o referido equipamento para as diligências realizadas e que não foram possíveis de gerar a totalidade de imagens pretendidas pela defesa. Desse modo, considerando a inexistência do referido equipamento por este Juízo, bem como a impossibilidade de se obter, de inopino, junto ao Edifício Golden Garden o equipamento DVR, sem prejudicar a segurança de inúmeros condôminos moradores, indefiro o pedido formulado pela Defesa de requisição do equipamento ao síndico do edifício, alertando a Defesa que, caso tenha interesse, poderá adquirir/locar o equipamento e, assim, terá livre acesso à totalidade das imagens apreendidas para capturar e extrair as que forem de seu interesse”.*

Como visto, o próprio Juízo esclareceu que o material já constante do processo poderia ser exibido na sessão plenária, desde que não fosse editado/alterado (questão que sequer se discute no caso).

É crucial rememorar que os HDs já estavam acautelados no processo desde julho/2018, inclusive, com o termo de entrega formalizado pelo Ministério Público (mov. 207.1 – autos 0002713-08.2018.8.16.0159). Por conseguinte, não se pode dizer que a defesa, ao



exibir o vídeo, desrespeitou deliberadamente o tríduo do art. 479, do CPP, a ponto de arcar com o pagamento de multa de cem salários mínimos. As mídias estavam disponíveis para todas as partes e foram solicitadas para exibição. Eventual impossibilidade/dificuldade técnica na extração do conteúdo (seja da secretaria, seja do próprio Sistema Projudi ou da empresa particular), não pode interpretada como violação do aludido dispositivo legal (art. 479), em desfavor defensores.

Por conseguinte, a justificativa declinada pelo Magistrado, para imposição da sanção processual, resta enfraquecida.

Ainda, vale a reflexão: se por um lado pode ser questionado o acerto da postura dos advogados em abandonar o júri, já que a legislação processual lhes disponibiliza recurso próprio para atacar o ato judicial, por outro lado é inquestionável o direito do réu de ter assegurado o exercício pleno de seu direito de defesa, mormente em se tratando da imputação de grave crime de homicídio qualificado e de delito conexo.

De tudo isso, viável a pretensão de cancelamento da multa, pelo que deve ser **concedida a segurança**.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de Eduardo Ribeiro Caldas, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de CAIO FORTES DE MATHEUS, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de RENAN PACHECO CANTO, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Antonio Loyola Vieira, e dele participaram Desembargador Paulo Edison De Macedo Pacheco (relator) e Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.

29 de abril de 2021

Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco

